



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO  
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo  
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

## **DECISÃO Nº 0646769/2023**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

DECISÃO DO DIRETOR-GERAL  
SEI nº 01163.2023-0

### **Visto etc.**

1. Trata-se de apreciação dos Estudos Técnicos Preliminares e Gerenciamento de Riscos (ETP), que embasam a proposta de contratação de manutenção corretiva nos sistemas do arquivo deslizante mecânico do Arquivo Central deste Tribunal e dos Cartórios Eleitorais de Cuiabá. A contratação objetiva a prestação de serviços de revisão geral, regulagem dos sistemas de tração, alinhamento substituição de tração e outros serviços necessários, com cobertura integral de peças e insumos.
2. O Estudo Técnico Preliminar inicial foi juntado aos autos no ID 0543393 e reapresentado, junto com a Matriz de Gerenciamento de Riscos, nos IDs 0560855 e 0629029.
3. A Seção de Comunicação Administrativa – SCA apresentou as seguintes justificativas para a contratação, conforme o item 2 – Descrição da Necessidade da Contratação dos Estudos Técnicos Preliminares:

### **" 2 -Descrição da Necessidade da Contratação**

*Este documento apresenta informações e justificativas que compõem os Estudos Preliminares-ETP, onde deverão subsidiar a elaboração do Edital de licitação, bem como o Projeto Básico.*

*A lei 8.159 de 8 de janeiro de 1991, em seu Artigo 1º, prevê que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.*

*De acordo com CNJ , Resolução nº 324/2020 "a Gestão Documental é o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, à tramitação, ao uso, à avaliação, ao arquivamento e à destinação de documentos e processos no âmbito do Poder Judiciário, no exercício de suas atividades, inclusive as administrativas, qualquer que seja o suporte de registro da informação.*

*O objetivo é possibilitar o integral exercício de direitos, a preservação das informações necessárias às partes e às instituições do Poder Judiciário, o descarte da documentação não mais necessária e a preservação do patrimônio histórico e cultural." Sendo assim faz-se necessário segundo um dos princípios e diretrizes da gestão documental a manutenção dos documentos em ambiente físico ou eletrônico seguro, desde sua produção e durante o período de guarda definitivo, observada cadeia de custódia ininterruptos. A aquisição o Arquivo Deslizante do*

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso ocorreu em 2004, tratado no processo eletrônico SADP nº 7982/2004, e em 2011 houve a ampliação do mesmo, SADP nº 18269/2010, deste então, nunca houve manutenção corretiva, sendo necessário corrigir problemas existentes, como falta de pagadores para abrir o arquivo deslizante, imagens abaixo, entre outros problemas.”

4. A unidade requisitante informou que a despesa se encontra devidamente alinhada com o Planejamento Estratégico deste Tribunal, enquanto a Secretaria de Administração e Orçamento ressaltou a previsão da contratação aqui tratada no Plano de Contratações Anual – PCA, exercício 2023, consoante Despacho SAO 0632616.
5. Mediante o Parecer nº 74/2023, a Assessoria Jurídica sugeriu o retorno dos autos à Seção de Comunicação Administrativa – SCA, para o seguimento da contratação com a elaboração de documentos com base na Lei nº 14.133/2021.
6. Houve o detalhamento dos requisitos e condições da contratação pretendida, a fim de atender a demanda identificada.
7. Constata-se que houve a necessária manifestação sobre práticas e critérios de sustentabilidade economicamente viáveis desejadas para a pretensa contratação.
8. Devidamente registrados no mapa de Gerenciamento de Riscos, os riscos identificados, sua avaliação, tratamento e ações de contingência, a fim de impedir ou mitigar eventos indesejáveis e suas consequências.
9. Por fim, a Secretaria de Administração e Orçamento submeteu os autos para deliberação superior, ponderando “pela avaliação da escolha assinalada e respectiva aprovação do ETP, bem como pela autorização para continuidade da instrução processual” (ID 0632616).
10. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, §§ 1º e 2º, com o escopo na fase preparatória do processo de licitação traz as diretrizes para o adequado planejamento da contratação almejada e, para tanto, tem especial cuidado com o Estudo Técnico Preliminar a ser elaborado:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras

contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas."

11. Nessa mesma linha, cabe ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral, em observância ao art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, editou a Resolução nº 23.702, de 9 de julho de 2022, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações na Justiça Eleitoral.

12. O referido normativo tem como finalidade "incrementar o desempenho da gestão das contratações objetivando agregar valor ao negócio da Justiça Eleitoral, com riscos aceitáveis, observados os princípios da legitimidade, da equidade, da eficiência, da probidade, da transparência e da prestação de contas e responsabilidade e está fundamentada na integridade e na sustentabilidade" e, para tanto, em seus artigos 23, 24 e 25, dispõe nos seguintes termos:

"Art. 23. A atuação dos Tribunais Eleitorais no planejamento das contratações deve observar as seguintes diretrizes:

I - estimular a adoção de práticas que garantam a maior eficiência dos processos de trabalho, a celeridade da tramitação processual e a gestão de riscos;

II - garantir, quando cabível, a presença dos estudos técnicos preliminares nos autos dos processos de contratação de bens e serviços, com a evidenciação das medições realizadas e da escolha da melhor solução para o Tribunal;

III - realizar as contratações com critérios sustentáveis, quando cabível;

IV - estimular as compras conjuntas, centralizadas, descentralizadas e mistas visando à economia em escala; e

V - fomentar a integridade e conformidade legal dos atos praticados e a transparência dos procedimentos e dos resultados na gestão das contratações, assegurando tratamento isonômico e a justa competição.

Art. 24. As contratações na Justiça Eleitoral devem ser realizadas observando-se as seguintes fases:

I - planejamento;

II - seleção do fornecedor; e

III - gestão do contrato.

Art. 25. Cabe ao Tribunal Eleitoral identificar e mapear as etapas de cada fase prevista no artigo anterior.”

13. Considerando que a regulamentação da fase de planejamento e respectivos requisitos, conforme previsão contida no art. 25, da Resolução TSE nº 23.702/2022, ainda não foi objeto de regulamentação por parte do TRE-MT, este Regional adota como modelo os elementos dos estudos técnicos preliminares, concernentes às fases de planejamento, previstas na Instrução Normativa MPOG nº 5/2017, nessa parte derogada pela IN MPOG nº 40/2020, que, segundo entendimento da mais alta Corte de Contas do país, podem e devem ser aplicados em qualquer contratação, quer sejam obras, serviços ou compras.

14. Com essas elucidações, transcrevemos o art. 7º e seus incisos e parágrafos, todos da IN MPOG nº 40/2020, conforme adiante pode ser visto:

“Art. 7º Com base no documento de formalização da demanda, as seguintes informações deverão ser produzidas e registradas no Sistema ETP digital:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstraç o do alinhamento entre a contrataç o e o planejamento do  rg o ou entidade, identificando a previs o no Plano Anual de Contrataç es ou, se for o caso, justificando a aus ncia de previs o;

X - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustent vel;

XI - provid ncias a serem adotadas pela administraç o previamente   celebraç o do contrato, inclusive quanto   capacitaç o de servidores ou de empregados para fiscalizaç o e gest o contratual ou adequaç o do ambiente da organizaç o;

XII - poss veis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contrataç o.

  1  Caso, ap s o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participaç o s o realmente indispens veis, flexibilizando-os sempre que poss vel.

  2  Os ETP devem obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, IX e XIII do caput deste artigo e, quando n o contemplar os demais elementos do caput, apresentar as devidas justificativas no pr prio documento que materializa os ETP.

  3  Nas contrataç es que utilizam especificaç es padronizadas estabelecidos nos Cadernos de Log stica divulgados pela Secretaria de Gest o, poder o ser produzidos somente os elementos dispostos no caput que n o forem estabelecidos como padr o.

  4  Ao final da elaboraç o dos ETP, deve-se avaliar a necessidade de classific -los nos termos da Lei n  12.527, de 18 de novembro de 2011."

15. Quanto ao Gerenciamento de Riscos, a Instru o Normativa MPOG n  5/2017, em seus artigos 25 e 26, apresenta os elementos necess rios:

"Do Gerenciamento de Riscos

Art. 25. O Gerenciamento de Riscos   um processo que consiste nas seguintes atividades:

I - identificaç o dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do Planejamento da Contrataç o, da Seleç o do Fornecedor e da Gest o Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam  s necessidades da contrataç o;

II - avaliaç o dos riscos identificados, consistindo da mensuraç o da probabilidade de ocorr ncia e do impacto de cada risco;

III - tratamento dos riscos considerados inaceit veis por meio da definiç o das aç es para reduzir a probabilidade de ocorr ncia dos eventos ou suas consequ ncias;

IV - para os riscos que persistirem inaceit veis ap s o tratamento, definiç o das aç es de conting ncia para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e

V - definiç o dos respons veis pelas aç es de tratamento dos riscos e das aç es de conting ncia.

Par grafo  nico. A responsabilidade pelo Gerenciamento de Riscos compete   equipe de Planejamento da Contrataç o devendo abranger as fases do procedimento da contrataç o previstas no art.19.

Art. 26. O Gerenciamento de Riscos materializa-se no documento Mapa de Riscos.

  1  O Mapa de Riscos deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contrataç o, pelo menos:

I - ao final da elaboração dos Estudos Preliminares;

II - ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico;

III - após a fase de Seleção do Fornecedor; e

IV - após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

§ 2º Para elaboração do Mapa de Riscos poderá ser observado o modelo constante do Anexo IV.”

16. Portanto, considerando a legislação pertinente e os normativos que regem a matéria, constata-se que foram observados os elementos obrigatórios para o planejamento da contratação pretendida, em atendimento aos §§ 1º e 2º, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021 e conforme estabelecido pelo §2º do art. 7º da IN MPOG nº 40/2020, bem como no gerenciamento de riscos, verifica-se o total atendimento aos requisitos trazidos pela IN MPOG nº 05/2017, considerando a presença dos elementos descritos em seus artigos 25 e 26.
17. Por precaução, a Assessoria Jurídica foi ouvida, novamente, e opinou pela aprovação do Estudo Técnico Complementar, ressaltando que: “**7. Apenas e tão somente no intuito de aperfeiçoar o instrumento, sugerimos a inclusão de avaliação quanto ao art. 18, §1º, IX, especificamente no que se refere ao “demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis”. 8. Por outro lado, caso não seja relevante o apontamento ora proposto, sugerimos a apresentação de justificativa, na forma do §2º do art. 18, da Lei nº 14.1333/2021.**”
18. Por todo o exposto, atendidas as disposições legais e por entender presentes os requisitos necessários para fundamentar a contratação pretendida, **acolho** as justificativas técnicas e econômicas apresentadas pela unidade requerente, bem como a escolha da solução mais adequada a se contratar, conforme apontado no Estudo Técnico Preliminar colacionado ao ID 0560855.
19. Assim, ao proceder à avaliação da conveniência e oportunidade da proposição, tratada nestes autos, tendo por sustentação a competência delegada pela Portaria TRE-MT nº 117/2018, publicada no DJE nº 2626, de 20/04/2018, **APROVO** os Estudos Técnicos Preliminares confeccionados pela Seção de Comunicação Administrativa (ID 0560855), **nos termos aprovados pela Assessoria Jurídica**, bem como **autorizo** o prosseguimento da contratação sob exame.
20. À Seção de Comunicação Administrativa – SCA, para proceder à alteração dos Estudos Técnicos Preliminares, nos moldes sugeridos pela Assessoria Jurídica, bem como para adotar as demais providências para o prosseguimento da contratação.

Cuiabá-MT, em 04 de outubro de 2023.

**TÂNIA YOSHIDA OLIVEIRA**

Diretora-Geral em substituição

---



Documento assinado eletronicamente por **TANIA YOSHIDA OLIVEIRA, DIRETOR-GERAL**, em 04/10/2023, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0646769** e o código CRC **D94EE17B**.

---